

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: r48o4yx2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/03/2023 Projeto de lei complementar nº 31/2023 Protocolo nº 2963/2023 Processo nº 1498/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Nininho</p>		

Altera a Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992, e alterações, que dispõe sobre criação, incorporação, fusão, desmembramento, e extinção de Municípios e Distritos no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica alterado o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992, que passa a vigorar da forma abaixo:



“**Art. 5º** A lei que criar o novo município, ou proceda a incorporação, fusão ou desmembramento de área municipal, priorizará o limite por elementos naturais, construídos ou oriundos do mapeamento cartográfico oficial, utilizando linhas geodésicas claras, precisas e contínuas entre pontos bem identificados.”

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992, fica alterado e renumerado o parágrafo único para § 1º e acrescentados os §§ 2º e 3º ao referido artigo, que passa a vigorar da forma abaixo:

“**Art. 8º** A revisão dos limites territoriais dos municípios do Estado para resolução de inconsistências territoriais, dar-se-á mediante Plano de Ação elaborado pela Comissão de Revisão Territorial da Assembleia Legislativa, em cooperação técnica com o Órgão de informação e Cartografia do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O dispositivo a ser utilizado para a revisão dos limites territoriais dos municípios será o desmembramento, entendendo para efeito deste artigo como a separação de parte de um município para se integrar a outro município.

§ 2º O percentual de área desmembrada não pode ultrapassar 5% da área do município cedente, por inconsistência territorial caracterizada. E na somatória das áreas de todas as Inconsistências territoriais trabalhadas, as áreas desmembradas não podem ultrapassar a 10% da área total do município cedente.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

§ 3º O Plano de Ação deve orientar as ações a serem desenvolvidas, e ao final dos trabalhos deve ser elaborado um Relatório Técnico com os procedimentos operacionais realizados e a caracterização da necessidade de revisão territorial, onde a população que tem residência ou domicílio dentro da área a desmembrar deve ser priorizada no atendimento de suas necessidades de busca de melhoria dos serviços públicos.”

Art. 3º Fica alterado o art. 11º da Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992, que passa a vigorar da forma abaixo:

“**Art. 11** A criação de município, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de área municipal, serão admitidos mediante elaboração de lei, se a medida tiver sido previamente aprovada, em processo plebiscitário, pela população interessada.

§ 1º (...).

§ 2º (...).”

Art. 4º Fica alterado o inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992, que passa a vigorar da forma abaixo:

“Art. 12 (...)

I – (...).

II – consulta oficial contendo as palavras SIM e NÃO, que expressam a aprovação ou rejeição da criação do novo município, ou a incorporação, a fusão e o desmembramento de área municipal.”

Art. 4º Fica acrescido o Parágrafo Único ao art. 13 da Lei Complementar n.º 23, de 19 de novembro de 1992, que passa a vigorar da forma abaixo:

“**Art. 13** (...)

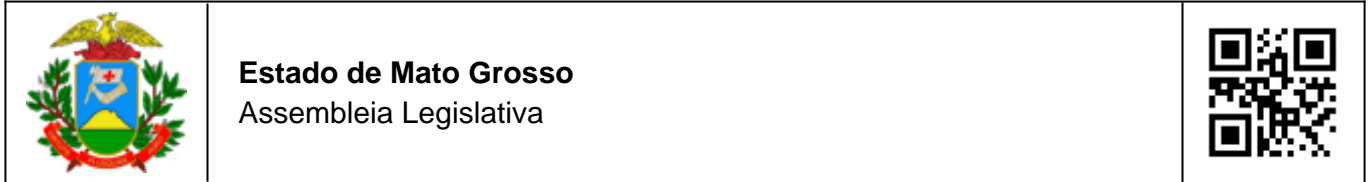
Parágrafo único. Na revisão de limites territoriais do Estado, o desmembramento será permitido em áreas que não possuem sede de município ou sede de distrito, e a representação deverá ser assinada por no mínimo 10 (dez) eleitores residentes ou domiciliados na área que se pretende desmembrar com as respectivas firmas reconhecidas.”

Art. 5º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem o objetivo aperfeiçoar a “Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992, e alterações, que dispõe sobre criação, incorporação, fusão, desmembramento, e extinção de Municípios e Distritos no Estado de Mato Grosso.”

A situação vigente da divisão político-administrativa do Estado de Mato Grosso, baseada nos instrumentos legais publicados que os instituíram, no qual para cada município, está explícito o memorial descritivo do seu perímetro conforme coordenadas de localização geográfica, apresenta uma série de inconsistências, tais como:



- sobreposição de territórios municipais,
- área sem jurisdição municipal ou isolada,
- toponímia (nome) citada no memorial e não localizada nas cartas oficiais,
- coordenadas de localização de elemento geográfico inconsistente,
- limite que se desdobra sobre si mesmo,
- limite por divisor de águas que atualmente encontra-se descaracterizado pela atividade econômica, e
- limite por estrada de leito natural que atualmente encontra-se descaracterizada, seja pela atividade econômica, ou pela sua replantação.

Desta forma, o conjunto de leis que ao longo dos anos foi responsável pela criação dos municípios no Estado de Mato Grosso se encontra com sua interpretação espacial sujeita a dubiedade, gerando um ambiente de disputas territoriais, incertezas e riscos para o gestor municipal, que induzem ainda pesquisas estatísticas a prejuízos para a população, e dificuldade de acompanhamento de ações governamentais nas esferas federal e estadual.

Portanto, no sentido de proporcionar meios para a resolução dos problemas encontrados quanto às divisas territoriais dos municípios do Estado, propõe-se a atualização da Lei Complementar nº 23 de 19 de novembro de 1992, que dispõe sobre criação, incorporação, fusão, desmembramento e extinção de Municípios e Distritos no Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, considerando o inegável interesse público da matéria, conclamamos aos Nobres colegas a apoiar e apreciar a matéria com a celeridade que o tema requer.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Março de 2023

Nininho
Deputado Estadual